# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.626 - MG (2019/0092951-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| RECORRENTE | : | BRUNO DE JESUS SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## DECISÃO

**BRUNO DE JESUS SILVA** alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.147128-5/000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

**Indefiro o pedido liminar**.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, ressaltou a apreensão em poder do acusado de "**46,6 g de maconha, 290,0 g de cocaína e 44,7 g de crack, quantidade e variedade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito**", bem como "**balanças de precisão**". Além disso, o *decisum* em exame consignou que "não obstante a primariedade do autuado, tem-se que ele foi apresentado em audiência 13/08/2016, quando pelo delito de roubo, ocasião em que teve prisão preventiva decretada" (ambos à fl. 35, grifei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, notadamente a respeito da eventual prolação de sentença ou concessão de liberdade provisória ao paciente, com o envio de cópia do ato decisório, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**